



PROJETO DE LEI  
Número: 364/2023  
Folhas: 09/13

Câmara Municipal de Natal  
A casa do povo. A sua casa.

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**  
Rua Jundiáí, 546-Tirol  
Tel.: (84) 3232-9395

---

**Projeto de Lei nº 364/2023**

**Autor: Vereador Robson Carvalho**

**Relator: Klaus Araújo.**

**PARECER**

“Institui procedimentos referentes ao recolhimento de animais de grande porte soltos em vias públicas no âmbito do município de Natal, e dá outras providências”.

**RELATÓRIO**

---

Trata de Projeto de lei, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que “Institui procedimentos referentes ao recolhimento de animais de grande porte soltos em vias públicas no âmbito do município de Natal, e dá outras providências”.

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria em tramitação semelhante a este projeto.

Observada então a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ficando sob a relatoria do Vereador Klaus Araújo, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em, 28/09/2023

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**  
Rua Jundiá, 546-Tirol  
Tel.: (84) 3232-9395

## FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 20 caput e incisos I e II dispõe que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

No que diz respeito à matéria, o Projeto de Lei nº 364/2023 tem como intuito instituir procedimentos referentes ao recolhimento de animais de grande porte soltos em vias públicas no âmbito do município de Natal, e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei busca prever que todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados para esse fim ou por ocasião de alguma atividade devidamente regularizada, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente ou aqueles que estejam sofrendo situação de maus tratos por parte de seus proprietário.

Dessa forma, o legislador se fundamenta no Art. 5º, §1º, I, o art. 7º, XIII, bem como o Art. 175 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 5º o município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º Compete, privativamente ao município:

I – Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

...



CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 364/2023  
Folhas: 15

*Câmara Municipal de Natal*  
A casa do povo - A sua casa

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**  
Rua Jundiáí, 546-Tirol  
Tel.: (84) 3232-9395

**I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;**

Art. 175. O Município promove e incentiva o turismo, fator de desenvolvimento socioeconômico e cultural, como atividade prioritária que tem por finalidade assegurar-lhe o crescimento e a continuidade, sem danificar o meio ambiente local.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apresentação meritória por esta Casa Legislativa.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do Art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Vereador opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se APTO a ser apreciado pelos nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Natal, em 26 de setembro de 2023.

**KLAUS ARAÚJO**  
Vereador - PSDB